



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 669 E 670, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011 (nº 3.232/2004, do Deputado Confúcio Moura), que regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

PARECER Nº 669, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2011, do Deputado Confúcio Moura, visa à regulamentação da profissão de taxista.

Em sua parte substancial, a proposição prevê:

- a) como atividade privativa do taxista, a utilização de veículo automotor para o transporte público individual remunerado de passageiros;

- b) os requisitos para o exercício da atividade de taxista: habilitação para conduzir o veículo; frequentar cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos; dirigir veículo aprovado pelas autoridades de trânsito; possuir certificação para exercer o ofício de taxista, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e ser possuidor de Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) a classificação dos profissionais taxistas como: autônomo, empregado, auxiliar de condutor autônomo e locatário;
- d) os deveres do taxista: entre outros, o de atender os clientes com presteza e polidez; manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene; e obedecer as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- e) os direitos do taxista empregado: piso salarial ajustado entre os sindicatos da categoria e aplicação, no que couber, das normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Regime Geral de Previdência Social;
- f) modificações na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, para determinar que:
 - aa) o recolhimento da contribuição previdenciária dos auxiliares de condutores autônomos será feita pelo autorizatário do veículo;
 - bb) o contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil;
 - cc) no contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar as condições e requisitos para a prestação de serviços; prazo de validade; as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes, data de pagamento e remuneração;
- g) o uso do taxímetro nos municípios com mais de 50.000 habitantes;
- h) a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular;

- i) em caso de morte do titular, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passam a ter os mesmos direitos e deveres do titular;
- j) a autorização não poderá ser objeto de penhora ou leilão;
- k) a competência do órgão municipal para apreensão de veículo que transporte passageiros sem a devida autorização legal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que *causa estranheza o fato de a profissão de taxista não ser ainda regulamentada. A categoria dos taxistas tem desempenhado, ao longo dos anos, um papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é uma antiga aspiração desse segmento profissional, um anseio da sociedade brasileira e um direito longamente aguardado.*

De acordo com o despacho do Presidente do Senado Federal, a proposição ainda será submetida à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Sem nos aprofundarmos demoradamente sobre o mérito da matéria, que será objeto de exame, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais, entendemos serem plenamente convincentes os argumentos que o autor apresenta para regulamentar a profissão de taxista. Com efeito, os serviços por ele prestados têm o reconhecimento inequívoco de toda a sociedade brasileira e, por isso, estão a merecer o reconhecimento legal de sua profissão.

Por outro lado, tendo em vista que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, o profissional taxista, como em qualquer parte do mundo, deve ter habilitação especializada. Ele é o profissional que, além de transportar passageiros, é o grande prestador de

serviços, como o de ir às compras em supermercado, buscar remédios na farmácia, levar nossos filhos à escola, dentre outras tarefas importantes.

Ao par desses aspectos, enfatize-se que a regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Com a regulamentação dessa profissão cria-se uma identidade, exigindo-se do profissional taxista a ética profissional e são oferecidas as condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Assim, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. E também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

III – VOTO

De todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011, no que tange ao mérito e à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

Sala da comissão, 15 de junho de 2011.

Senador Francisco Dornelles, Presidente em exercício



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 27 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 06 / 2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>em exercício: Senador Francisco Dornelles</i>	
RELATOR: <i>Senador Eunício Oliveira</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

PARECER Nº 670, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2011, do Deputado Confúcio Moura, que *regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências*

O Projeto, ao regulamentar a profissão, dispõe ser atividade privativa do taxista a utilização de veículo automotor para o transporte público individual remunerado de passageiros, com capacidade para, no máximo, 7 (sete) pessoas (arts. 1º e 2º). Em seguida, relaciona os requisitos para o exercício da atividade (art. 3º) e os deveres dos profissionais taxistas (art. 5º).

A proposição estabelece, ainda, a classificação dos profissionais taxistas (art. 4º), em:

I – *autônomo*: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros;

II – *empregado*: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros;

III - *auxiliar de condutor autônomo*: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - *locatário*: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes do Código Civil.

São previstos como direitos do taxista empregado (art. 6º): o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria; e a aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e das normas do regime geral da previdência social.

O Projeto, em seu art. 7º, promove modificação na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, para determinar que: o recolhimento da contribuição previdenciária dos auxiliares de condutores autônomos será feito pelo autorizatário do veículo; o contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil; esse contrato deverá conter cláusulas que disponham sobre as condições e requisitos para a prestação de serviços, prazo de validade, as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes, data de pagamento e remuneração.

Fica, ainda, determinada a obrigatoriedade do uso de taxímetro, anualmente auferido, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes (art. 8º).

Com relação à autorização para o serviço, o Projeto dispõe que:

a) o certificado emitido pelo órgão competente terá validade de 12 (doze) meses e será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período (art. 10);

b) fica assegurada sua transferência, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente (art. 11);

c) em caso de morte do titular, será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular (art. 12);

d) não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.

O art. 9º prevê que os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem. Entre os deveres dessas entidades, estão: manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados; e fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.

Finalmente, a proposição confere ao órgão municipal competente a atribuição de apreender os veículos que transportem passageiros sem a devida autorização legal (art. 14º).

Na justificação, o autor lembra que a categoria dos taxistas tem desempenhado, ao longo dos anos, um papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é uma antiga aspiração desse segmento profissional, um anseio da sociedade brasileira e um direito longamente aguardado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na reunião de 15 de junho do corrente ano.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, segurança e previdência social.

A matéria objeto do Projeto insere-se na competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da CF), de modo que cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, *caput*, da CF). A CCJ já afirmou não haver óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto.

Quanto ao mérito, tal como já nos referimos naquela ocasião, entendemos que os taxistas prestam serviço de inequívoca importância para toda a sociedade brasileira e estão a merecer o reconhecimento legal de sua profissão. Além disso, a qualidade e a excelência dos bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, de modo que esse profissional deve ter habilitação especializada.

Nesse sentido, é oportuna e conveniente a proposição, na medida em que fixa os requisitos e condições para o exercício da atividade de taxista, assim como os deveres desse profissional, entre os quais estão itens fundamentais, como a presteza e a polidez no atendimento, a regularidade da documentação e a manutenção do veículo em boas condições de funcionamento. Essas são questões fundamentais, para quem carrega e zela pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras. Por isso, o reconhecimento da profissão não só é necessária, mas também é muito merecida.

De tudo isso, pode-se verificar que a regulamentação da profissão não irá beneficiar apenas os taxistas, mas contribuirá também para trazer maior segurança e confiabilidade aos próprios usuários do serviço, ou seja, à população brasileira, que dele depende rotineiramente para se locomover e assim realizar suas atividades pessoais, profissionais ou de lazer.

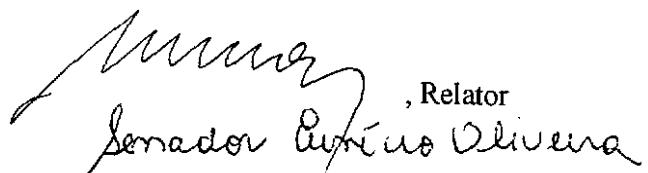
Desse modo, acolhemos integralmente os termos do Projeto, para que os taxistas passem a fazer parte do rol de profissões regulamentadas no País, seguindo essa relevante e significativa tradição do nosso direito trabalhista, mantida desde a década de trinta do século passado.

III – VOTO

De todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente


, Relator
Senador Jayme Campos

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei da Párraga nº 27, de 2011</i> ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 07 /2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Eurírio Oliveira</i>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>Suplício</i>
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>Ana Rita</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) <i>Eunício</i>
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyrô</i>
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

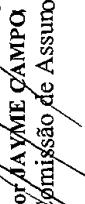
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2011

TÍTULARES						SUPLENTES					
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	X			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
PAULO PAIM (PT)				1- EDUARDO SUPlicY (PT)							
ÂNGELA PORTELA (PT)				2- MARIA SUPlicY (PT)							
HUMBERTO COSTA (PT)				3- JOÃO PEDRO (PT)							
WELLINGTON DIAS (PT)				4- ANA RITA (PT)							
VICENTINHO ALVES (PR)	X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)							
JOÃO DURVAL (PDT)				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)							
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				7- CRISTOVAM Buarque (PT)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				8- LÍDICE DA MATA (PSB)							
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)				Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)							
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) <i>Requerida</i>	X						
PAULO DAVIM (PV)				2- PEDRO SIMON (PMDB)							
ROMERO JUCÁ (PMDB)				3- LOBAO FILHO (PMDB)							
CASILLO MALLANER (PMDB)	X			4- EDUARDO BRAGA (PMDB)							
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
EDUARDO AMORIM (PSC)				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)							
ANA AMÉLIA (PP)	X			7- BENEDITO DE LIRA (PP)							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)							
CÍCERO LUCENA (PSDB)				1- AÉCIO NEVES (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X						
VAGO				3- PAULO BAUER (PSDB)							
JAYME CAMPOS (DEM)				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
PTB				PTB							
MOZARILDO CAVALCANTI	X			1- ARMANDO MONTEIRO							
JOAQUIM CLAUDIO	X			2- GILM ARGELLO							

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 27/06/2011.

Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, considerando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - ISF)

Atualizada em 27/06/2011


Senador JAYME CAMPOL
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 76/2011 _ PRES/CAS

Brasília, 6 de julho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011, que *Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências*, de autoria do Deputado Confúcio Moura.

Cordialmente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 09/07/2011.